

RESOLUÇÃO CEE-TO Nº 142, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022
Publicada no DOE nº 6275, de 22 de fevereiro de 2023 p.11

Define a **Estrutura e Funcionamento da Comissão Estadual de Acompanhamento da Avaliação da Educação Superior – CAES–TO**, no âmbito do Sistema de Avaliação da Educação Superior, Presencial e a Distância e da Educação Básica SAESB–TO.

O **Presidente do Conselho Estadual de Educação do Tocantins**, no uso de suas atribuições dispostas no inciso IV do art. 10 da Lei Federal nº 9.394/96, no art. 133 da Constituição Estadual e no art. 41 da Lei do Sistema Estadual de Ensino nº 2.139/2009; considerando o Decreto Federal nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, Decreto Estadual nº 6.097, de 25 de maio de 2020 e o disposto na Legislação Federal e Estadual complementar aplicável e a Resolução CEE–TO nº 143, de 25 de outubro de 2022,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Comissão Estadual de Acompanhamento da Avaliação da Educação Superior (CAES/TO) é uma comissão instituída pelo CEE–TO com propósitos específicos, cujo objetivo é analisar e julgar os recursos relacionados às avaliações externas *in loco* e os processos de supervisão da Educação Superior, tendo como estrutura um colegiado deliberativo, consultivo e orientador das matérias a ela demandada.

Art. 2º Esta Resolução dispõe sobre a estrutura, o funcionamento, a composição e as atribuições da Comissão Estadual de Acompanhamento da Avaliação da Educação Superior – CAES/TO, no âmbito do Sistema de Avaliação da Educação Superior Presencial e a Distância e da Educação Básica do Estado do Tocantins – SAESB–TO, instituído pelo DECRETO nº 6.097, de 25 de maio de 2020 e respaldado na Resolução CEE–TO nº 143, de 25 de outubro de 2022.

DAS FINALIDADES

Art. 3º A CAES–TO é o órgão colegiado de deliberação, acompanhamento e avaliação dos processos periódicos de avaliação externa *in loco* do CEE–TO e uma instância recursal, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, com abrangência quanto a:

I – comissão de avaliação externa;

- II – relatórios de avaliação e supervisão; e
- III – procedimentos avaliativos dos processos de avaliação e supervisão.

Parágrafo único. O trabalho e ações desenvolvidas pela CAES–TO devem fundamentar-se nas normas e legislações estaduais e federais pertinentes.

DA ASSESSORIA TÉCNICA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CEE–TO

Art. 4º Compete à Assessoria Técnica da Educação Superior no processo de avaliação externa *in loco*:

- I – constituir a comissão de Avaliação Externa *in loco* e encaminhar à presidência para apreciação e deliberação;
- II – organizar o processo avaliativo para a realização da avaliação externa *in loco*;
- III – fazer devolutiva do relatório de Avaliação Externa *in loco* à Comissão Avaliadora para assinatura de seus membros;
- IV – encaminhar o relatório da Avaliação Externa *in loco* à IES para manifestação;
- V – receber a manifestação da IES e encaminhar à CAES–TO para deliberação do recurso, quando houver.

DA COMISSÃO ESTADUAL DE ACOMPANHAMENTO DA AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR – CAES/TO

Art. 5º A CAES–TO será constituída com a seguinte composição:

- I – Presidente do CEE–TO;
- II – dois Conselheiros da Câmara da Educação Superior – CES;
- III – dois Técnicos da Assessoria da Educação Superior; e
- IV – um assessor Jurídico do CEE–TO e/ou SEDUC–TO.

§ 1º – Os membros da CAES–TO serão designados pelo Presidente do CEE–TO por meio de portaria.

§ 2º – O presidente da CAES–TO será o Presidente do CEE–TO ou um membro por ele indicado.

§ 3º – O secretário da CAES–TO será um dos Técnicos da Assessoria da Educação Superior do CEE–TO indicado pelo presidente da CAES–TO.

§ 4º – A CAES–TO pode convidar um especialista externo com formação e experiência na educação superior, no âmbito do processo recursal, quando julgar necessário.

§ 5º – A CAES–TO pode convocar a comissão de avaliação externa *in loco* relacionada ao processo avaliativo para apresentar informações complementares, quando julgar necessário.

§ 6º – A CAES–TO pode requerer da IES informações e/ou documentos complementares referente ao pedido de recurso.

Art. 6º Compete à CAES–TO, na forma desta Resolução:

- I – analisar as manifestações das IES / Curso avaliado referente aos relatórios de avaliação externa *in loco*;
- II – julgar, em grau de recurso oriundos das Instituições de Ensino Superior – IES dos processos periódicos de avaliação externa *in loco* do CEE–TO para fins de regulação;
- III – analisar denúncias referentes à conduta de avaliadores que compõem o Banco de Avaliadores da Educação Superior e Básica do CAES–TO;
- IV – decidir sobre inclusão e exclusão de avaliadores do CAES–TO; e
- V – zelar pelo cumprimento das diretrizes do SAESB–TO.

Art. 7º No exercício das competências referentes ao artigo anterior, a CAES–TO apreciará as manifestações existentes e decidirá, mediante evidências, por:

- I – manutenção do relatório da comissão avaliadora;
- II – alteração parcial ou total do relatório da comissão avaliadora, conforme se acolham ou não os argumentos interpostos;
- III – anulação do relatório, determinando a realização de nova avaliação; ou
- IV – não conhecimento do recurso, nos casos que assim se enquadrarem por perda de prazo, perda de objeto ou por solicitação fundamentada da equipe técnica da Educação Superior.

§ 1º Nos casos de impugnação de relatórios de avaliação por parte da IES, somente serão apreciadas pela CAES–TO as manifestações e documentos comprobatórios regularmente inseridos no processo ou apresentados à comissão de avaliação externa *in loco*, nos prazos estipulados conforme normas do CEE–TO.

§ 2º A CAES–TO poderá solicitar à Instituição de Educação Superior informações adicionais que subsidiem sua análise.

§ 3º Na hipótese do inciso III do artigo 7º, a realização da nova avaliação não implicará ônus para a instituição.

§ 4º A CAES–TO poderá, diante do não fechamento do relatório, de inconsistência, de erros ou vícios no conteúdo, determinar a advertência, recapacitação ou exclusão do avaliador.

§ 5º A Secretaria Executiva do CEE–TO notificará o avaliador sobre as determinações da CAES/TO.

Art. 8º Quanto ao resultado dos recursos interpostos contra os relatórios das Comissões de avaliação *in loco*, a CAES–TO poderá:

- I – confirmar o relatório da Comissão de Avaliação Externa *in loco*;
- II – emitir Parecer fundamentado quando julgar procedente os recursos interpostos pela instituição com bases em evidências, reformulando o resultado do relatório da Comissão de Avaliação Externa *in loco*, com alteração do conceito, para mais ou para menos, conforme a legislação vigente;
- III – anular o relatório da Comissão de Avaliação Externa *in loco*, determinando a realização de nova avaliação, na forma da legislação vigente; ou
- IV – não conhecer do recurso, inexistindo os pressupostos de admissibilidade, quando ocorrer perda de prazo ou de objeto, ou por solicitação fundamentada da parte

recorrente.

§ 1º No caso do inciso II do artigo 7º, o relatório da comissão da avaliação externa *in loco* será reformulado, por meio de parecer, pelo Relator indicado pelo Presidente da CAES–TO em até três dias após a reunião em que o voto condutor for proferido.

Art. 9º No exercício das competências referentes ao artigo 6º, inciso III, a CAES–TO poderá decidir por:

- I – advertência sobre fato constante no processo;
- II – restauração da condição de avaliador apto a novas designações;
- III – determinação de sua recapacitação; ou
- IV – exclusão do CAES–TO, pelo prazo de três anos.

Seção I

Das Atribuições do Presidente

Art. 10. Ao Presidente da CAES–TO compete:

- I – presidir, supervisionar e coordenar os trabalhos da CAES–TO, promovendo as medidas necessárias à consecução das suas finalidades;
- II – estabelecer as pautas, convocar e dirigir as reuniões da CAES–TO;
- III – exercer o voto de qualidade quando ocorrer empate nas votações;
- IV – distribuir e redistribuir aos integrantes da CAES–TO matérias para seu exame e parecer, bem como decidir sobre a prorrogação de prazos;
- V – expedir resoluções e demais atos administrativos decorrentes das deliberações da CAES–TO ou necessários ao seu funcionamento;
- VI – convidar para as reuniões, sem direito a voto, pessoas externas à CAES–TO com o objetivo de discutir matérias de interesse da Comissão;
- VII – constituir comissões especiais temporárias para realizar estudos em áreas pertinentes à competência da CAES–TO;
- VIII – representar a CAES–TO nos atos que se fizerem necessários, assim como em seminários, debates e reuniões na área de sua competência;
- IX – zelar pelo cumprimento das normas desta Resolução e resolver questões de ordem.

Seção II

Das atribuições dos Integrantes da CAES/TO

Art. 11. Cabe aos integrantes da CAES–TO:

- I – comparecer, participar e votar nas reuniões da CAES–TO;
- II – examinar, relatar e votar expedientes e matérias que lhes forem distribuídas pelo Presidente, até a reunião seguinte, admitida igual prorrogação a critério do Presidente;
- III – elaborar pareceres e despachos de matérias de sua responsabilidade conforme a demanda, observando a ordem de recebimento, a celeridade e a urgência;
- IV – requerer, devidamente fundamentada, votação de matéria em regime de urgência;
- V – atender as deliberações da Presidência da CAES–TO, no que lhe for designado.

§ 1º A ausência às reuniões da CAES–TO deverá ser justificada, previamente, ao seu Presidente, formalmente.

§ 2º O integrante da CAES–TO não residente na cidade-sede da reunião terá direito ao recebimento de transporte e diárias para a reunião presencial quando for convocado na forma da legislação vigente.

Art. 12. Perderá o mandato o integrante da CAES–TO que:

§ 1º não comparecer a três reuniões consecutivas ou a quatro alternadas, no período de um ano, sem as devidas justificativas.

§ 2º não cumprir suas atribuições nos prazos estipulados.

§ 3º não apresentar conduta ética compatível com a função.

Art. 13. A perda do mandato do integrante da CAES–TO será deliberada pelo seu Presidente, com base em recomendação circunstanciada, e submetida à decisão do conselho pleno, assegurada a ampla defesa.

Art. 14. A CAES–TO reunir-se-á conforme demanda apresentada, sempre que convocada por seu Presidente.

Parágrafo Único: O CEE–TO assegurará apoio técnico e administrativo necessário para o funcionamento adequado da CAES–TO.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO

Seção I Das Reuniões

Art. 15. A convocação para as reuniões será feita com, no mínimo, três dias de antecedência.

§ 1º As convocações do Presidente e respectiva pauta serão distribuídas por e-mail institucional do CEE–TO, sendo obrigatória a confirmação do recebimento.

§ 2º Excepcionalmente, em casos de urgência, o prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser reduzido, a critério do Presidente, mediante justificativa.

Art. 16. As sessões da CAES–TO somente poderão realizar-se com a presença da maioria absoluta de seus integrantes.

§ 1º Qualquer integrante participante da sessão poderá, a qualquer tempo, solicitar ao Presidente verificação de *quorum*.

§ 2º Verificada a insuficiência de *quorum*, a sessão deverá ser suspensa e será remarcada, observados os prazos e condições do art. 14 desta Resolução.

Seção II

Do Plenário

Art. 17. A CAES–TO manifesta-se em plenária por meio dos seguintes instrumentos:

- I – Indicação: ato propositivo, subscrito por um ou mais integrantes, contendo sugestão justificada de realização de estudo sobre qualquer matéria do seu interesse;
- II – Parecer: ato pelo qual a CAES–TO pronuncia-se sobre matéria de sua competência.

Parágrafo Único: O parecer deve conter relatório, análise de mérito e voto.

Art. 18. As matérias serão distribuídas de forma aleatória e proporcionalmente entre os integrantes da CAES–TO, observada a ordem cronológica de sua entrada no CEE–TO e ressalvados eventuais conflitos de interesse e hipóteses de impedimento ou suspeição, na forma da legislação.

§ 1º Os processos referentes a recursos de avaliação terão preferência de tramitação sobre as demais matérias.

§ 2º Os pedidos de urgência serão decididos pela CAES–TO.

Art. 19. As decisões da CAES–TO serão tomadas por voto da maioria simples dos presentes, após verificado o *quorum* para abertura dos trabalhos.

§ 1º Quando a matéria trazida à votação em regime de urgência não constar previamente da pauta do dia, se exigirá o voto da maioria absoluta dos integrantes da CAES–TO.

§ 2º É impedido de atuar na deliberação o integrante da CAES–TO que:

- I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II – tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;
- III – esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

§ 3º O integrante que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao presidente, abstenendo-se de atuar.

§ 4º A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

§ 5º Pode ser arguida a suspeição de integrante que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

§ 6º O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

Seção III

Da Ordem do Dia

Art. 20. Em cada reunião, a ordem do dia será desenvolvida na sequência indicada:

- I – aprovação da ata da reunião anterior;
- II – expediente: informes e assuntos de interesse geral;
- III – pauta: apresentação, discussão e votação de matérias previstas na convocação.

Parágrafo único: A pauta poderá ser alterada por iniciativa do Presidente ou por solicitação de integrante, mediante aprovação da CAES–TO.

Art. 21. Durante a discussão da ata os presentes poderão apresentar emendas, oralmente ou por escrito.

§ 1º Encerrada a discussão, a ata será posta em votação, sem prejuízo de destaques.

§ 2º Os destaques, se solicitados, serão discutidos e a seguir votados.

§ 3º A ata deverá ser encaminhada aos integrantes, previamente à reunião, por meio e-mail institucional do CEE–TO.

Art. 22. Na apresentação, análise e votação dos pareceres dos processos de avaliação serão observados os seguintes procedimentos:

- I – o Presidente exporá a matéria e dará a palavra ao relator para proceder a leitura do seu parecer;
- II – concluída a leitura e exposição do parecer, terá início o procedimento de discussão;
- III – encerrados os debates, será procedida à votação;
- IV – qualquer um dos presentes poderá declarar seu voto vencido para que conste na ata;
- V – o resultado da votação constará de ata, indicando o número de votos favoráveis e contrários.
- VI – em caso de empate, o Presidente exercerá voto de qualidade.

§ 1º Nas discussões dos pareceres, após o voto do relator, os presentes terão a palavra por, no máximo, três minutos, prorrogáveis a critério do Presidente.

§ 2º Serão permitidos apartes durante as discussões, desde que concedidos pelo detentor da palavra, descontados de seu tempo e vedadas às discussões paralelas.

§ 3º Encerrados os debates, não será permitido o uso da palavra, exceto para encaminhamento da votação.

§ 4º Os pareceres conclusivos da CAES–TO serão anexados a seus respectivos processos.

Art. 23. O Presidente poderá retirar matéria de pauta:

- I – para instrução complementar;
- II – em razão de fato novo superveniente;
- III – para atender à pedido de vistas;
- IV – mediante requerimento do Relator ou de qualquer dos presentes.

Art. 24. Qualquer dos integrantes da CAES–TO presentes à sessão poderá solicitar, em qualquer fase da discussão, a retirada da matéria de sua autoria ou pedir vistas, uma única vez, da matéria submetida à decisão.

§ 1º É vedado o pedido de retirada ou vistas de matéria quando apresentado depois de anunciada a sua votação, o que inclui o encaminhamento da votação.

§ 2º Formulado o pedido de vistas, a matéria terá sua discussão suspensa devendo retornar na própria reunião ou na próxima reunião da CAES/TO, sob pena de perda da relatoria, decretada pelo Presidente, após manifestação prévia do relator.

Art. 25. Será lavrada Ata das reuniões e submetida à aprovação da CAES/TO, sendo assinada pela secretária, Presidente e integrantes presentes e arquivada em arquivo específico no CEE–TO.

§ 1º Da Ata constarão:

- I – a natureza da reunião, dia, hora e local de sua realização e quem a presidiu;
- II – os nomes dos integrantes presentes, bem como dos membros ausentes, consignado, a respeito destes, o fato de haverem ou não justificado a ausência;
- III – a discussão, porventura havida, a propósito da ata da reunião anterior, as retificações aprovadas e a votação desta;
- IV – os fatos ocorridos no expediente;
- V – a síntese dos debates, as conclusões sucintas dos pareceres e o resultado do julgamento de cada matéria constante da ordem do dia, com a respectiva votação;
- VI – as declarações de voto;
- VII – as demais ocorrências da reunião;
- VIII – manifestação do interessado quando ocorrida.

§ 2º Pronunciamentos pessoais dos presentes poderão ser incluídos na ata, quando assim requeridos, mediante apresentação por escrito.

Seção IV **Das Disposições Finais**

Art. 26. A CAES–TO contará com estrutura vinculada à Secretaria Executiva do CEE–TO.

Art. 27. Das decisões da CAES–TO caberá recurso ao Conselho Pleno do CEE–TO.

Art. 28. Os casos omissos na aplicação da presente Resolução serão resolvidos Conselho Pleno do CEE–TO.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EVANDRO BORGES ARANTES
Presidente do Conselho Estadual de Educação – CEE–TO
ATO Nº 1.765 – DSG